



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

### **OFÍCIO Nº 38/2016 – ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA**

Ibitinga, 5 de abril de 2016.

**Assunto: Solicita análise do Projeto de Lei Complementar n.º 14/2016, de autoria do Executivo Municipal, protocolado na Câmara Municipal sob n.º 16/2016.**

**Ilustríssimo Presidente:**

O Projeto de Lei Complementar protocolado nesta Casa de Leis sob o n.º 16/2016, o qual institui o Plano de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibitinga, e dá outras providências, é constitucional, legal e regimental, nos termos dos artigos 30, incisos I e VIII, e 182 da Constituição Federal, artigos 4º, incisos I, VIII, XIV, XVI e XVII, 24, §3º, item 1, alínea "a", 32-A, incisos VI, 151, 152 e 228, §3º da Lei Orgânica Municipal, artigos 53, §2º, inciso XIV, e 198, inciso VI do Regimento Interno.

Contudo, vislumbro a necessidade de se adequar a redação do Projeto de Lei Complementar, apresentando emendas modificativas nos seguintes termos:

.....

**Art. 2º.** O Plano de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibitinga guarda compatibilidade com a Lei nº 2.908, de 06 de outubro de 2006, e as normas de acessibilidade do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

**Art. 3º.** São atribuições do Município.

.....

**Art. 6º.** .....

.....

**XXIII** - .....

**XXIV** – VIA: superfície por onde transitam veículos e pessoas;

**XXV** – VIA DE CONTORNO RODOVIÁRIO: .....

**XXVI** – VIAS ESTRUTURAIS: .....

**XXVII** – VIAS COLETORAS: .....

**XXVIII** – VIAS PRINCIPAIS: .....

**XXIX** – VIAS LOCAIS: .....

**XXX** – VIAS DE PEDESTRE: .....

**XXXI** – TRILHAS: .....

.....

**Art. 10.** .....

.....





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

VI - ..... ;  
VII - ..... ;

**Art. 11.** O Sistema de Mobilidade Urbana de Ibitinga leva em conta o conjunto organizado e coordenado de meios, serviços e infraestruturas que garante o deslocamento de pessoas e bens na cidade e considera a sazonalidade da demanda devido às características de funcionamento das atividades turísticas.

§1º São meios de transporte urbano os veículos .....

.....

**Art. 15.** As diretrizes para o aprimoramento da infraestrutura do Sistema de Transportes Urbanos no Município serão implementadas por meio das seguintes ações:

.....

**VIII** – elaboração de projeto, em parceria com o curso de Turismo da Faculdade de Ibitinga – FAIBI, de criação de um circuito de trilhas com as seguintes características:

.....

**Art. 16.** .....

.....

**III** - ..... .

.....

**Art. 38.** .....

.....

**II** - .....

- a) .....
- b) Pista de Rolamento – 9,00m .....
- c) Canteiro Central – 2,00m .....
- d) Calçada – 3,00m .....
- e) Ciclovia – 2,00m .....

.....

**IV** - .....

- a) .....
- b) Pista de Rolamento – 9,00m (nove metros);
- c) .....

**V** - .....

- a) Caixa da Via – 14,00m (quatorze metros);
- b) Pista de Rolamento – 8,00m (oito metros);
- c) .....
- d) Caixa da via em loteamentos de interesse social – 12,00m (doze metros);
- e) Pista de rolamento em loteamentos de interesse social – 8,00m (oito metros);
- f) Calçada em loteamentos de interesse social – 2,00m (dois metros).





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

.....

**Art. 40.** .....

**Parágrafo único.** As estradas rurais já existentes, com largura inferior ao disposto no *caput* deste artigo, permanecerão com seus traçados e larguras originais, tendo como base as cercas de divisas das propriedades confrontantes com as estradas municipais, desde que seja comprovada sua existência anterior à Lei Municipal n.º 2.258, de 21 de outubro de 1.997, ficando reservada à discricionariedade do Município, a qualquer tempo, a execução de obras de melhorias, até mesmo em sua largura, concordando inclusive com eventuais retificações de áreas nestas condições.

.....

**Art. 42.** .....

**§1º** .....

**§2º** A implantação do arruamento e demais obras de infraestrutura em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação do Loteamento ou Desmembramento.

### CAPÍTULO VI

#### MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E REVISÃO PERIÓDICAS DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

##### Seção I

#### Do Monitoramento e da Avaliação do Plano de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibitinga

**Art. 43.** Fica instituído o Conselho Gestor da Mobilidade Urbana de Ibitinga, com base em indicadores de desempenho estabelecidos e com o objetivo de realizar o monitoramento da implementação do Plano de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibitinga, no que tange à operacionalização das estratégias nele previstas e aos seus resultados em relação às metas estabelecidas.

##### Seção II

#### Da Revisão do Plano de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibitinga

**Art. 44.** O Plano de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibitinga, instituído por esta Lei Complementar, deverá ser revisto pela Câmara Municipal, por proposta de iniciativa do Poder Executivo, no prazo máximo de 10 anos, contados da data de sua publicação.

**Art. 45.** As revisões da Política Municipal de Mobilidade Urbana deverão ser realizadas incluindo ampla e democrática participação da sociedade, nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 46.** As revisões periódicas da Política Municipal de Mobilidade Urbana de Ibitinga serão precedidas da realização de diagnóstico e do prognóstico do sistema de mobilidade urbana do Município, e deverá contemplar, minimamente, a análise da situação do sistema municipal de mobilidade urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

território do Município, à luz dos objetivos estratégicos estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À MOBILIDADE URBANA**

**Art. 47.** O Poder Executivo, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei Complementar, fará constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento do sistema de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.

**Parágrafo único.** A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o *caput* será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros de outras esferas de governo e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 48.** São parte integrante desta Lei Complementar os seguintes anexos:

- I** - Mapa da Hierarquia Viária do Município de Ibitinga;
- II** - Perfis viários.

**Art. 49.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 50.** Revogam-se a Lei Complementar n.º 04, de 21 de agosto de 2009, Lei Complementar n.º 14, de 26 de agosto de 2009, e a Lei Complementar n.º 26, de 5 de janeiro de 2010.

Sendo o que me cumpria, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.



**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Assessor da Presidência





*Câmara Municipal*  
*da Estância Turística de Ibitinga - SP*  
*- Capital Nacional do Bordado -*

---

**A SUA SENHORIA**

**WINDSON PINHEIRO**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA - SP**

